

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2003

(Dos Srs. Chico Alencar e Luiz Alberto)

Dispõe sobre a autorização para funcionamento e fiscalização das centrais cadastrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar e regulamentar o funcionamento de entidade que controle bancos de dados e cadastros do consumidor, de qualquer natureza, em todo o território nacional;

II - estipular capital mínimo e as obrigações para o exercício das atividades de entidade que controle bancos de dados e cadastros do consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização das entidades referidas no *caput*, na forma da regulamentação, será exercida pelos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Art. 2º Toda entidade que controle bancos de dados e cadastros do consumidor estará sujeita a guardar o sigilo sobre as informações, na forma do disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sujeitando-se inclusive, em caso de quebra de sigilo, à sanção penal prevista no § 7º da referida lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos trabalhos que a Câmara dos Deputados vem realizando na CPI do SERASA, observamos a necessidade urgente de se disciplinar o funcionamento das denominadas “centrais cadastrais” no Brasil, uma vez que encontram-se completamente desprovidas de uma legislação que lhes dê obrigações e parâmetros para o seu funcionamento.

No nosso ordenamento jurídico, somente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seus artigos 43 e 44, disciplinam, de forma tímida, algo a respeito das atividades dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores. Entretanto, apesar da boa intenção do Legislador em tentar esgotar a regulamentação da matéria no CDC, entendemos que há uma séria lacuna no tocante à autorização para funcionamento e a determinação das obrigações de tais entidades.

Portanto, consideramos inadiável a discussão de uma lei que possa delimitar a atuação das centrais cadastrais na economia nacional, especialmente pelo importante papel que exercem no processo de crescimento da oferta de crédito pelas instituições financeiras.

Assim, gostaríamos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para esta proposição, entendendo que o debate sobre a responsabilidade de entidades como o SERASA, SPC e Tele-cheques poderá contribuir ainda mais com o fortalecimento do crédito no Brasil, permitindo inclusive um ambiente mais favorável para a tão desejada redução dos spreads bancários no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **CHICO ALENCAR**

Deputado **LUIZ ALBERTO**